

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE /MG**

**A/C ILMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO POUSO ALEGRE/MG, SRA.
VANESSA MORAES SKIELKA SILVA**

**Referência: Concorrência Pública nº 010/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
220/2023)**

KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. (KTM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.279.935/0001-42, com sede na Rua Marabá, n. 23, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30350-160, por seu representante legal subscrito, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., (RECORRENTE)** –em face da proposta de preços apresentada pela Recorrida, nos termos expostos a seguir.

1. FATOS

O recurso administrativo interposto pela empresa concorrente tenta, de forma quase desesperada, justificar a desclassificação da proposta de preços da KTM.

A Recorrente decidiu que a melhor forma de competir seria atacar a KTM com argumentos que, além de exagerados, mostram um completo desconhecimento das nuances e legalidades do processo licitatório.

Em primeiro lugar, a Recorrente afirma que a KTM não obedeceu aos limites das taxas do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) estabelecidas pelo Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU). Na visão limitada da Recorrente, a KTM

apresentou o BDI com percentuais inferiores aos determinados pelo TCU, criando **suposta** vantagem indevida à KTM em relação às demais concorrentes que seguiram as normas estabelecidas, tornando sua proposta não condizente com os parâmetros legais e normativos.

Além disso, o recurso aponta erro no cálculo do vale transporte na proposta da KTM. Para o cargo de auxiliar de departamento pessoal, a empresa teria considerado o custo de apenas R\$ 0,60 por vale transporte, quando o valor correto seria R\$ 6,00, supostamente subestimando os custos reais, em violação as obrigações legais referentes ao transporte dos empregados.

Ademais, argumenta a Recorrente que, para o cargo de técnico em segurança, a KTM não apresentou o custo do vale transporte, apesar de o salário nominal desse cargo ser igual ao do auxiliar de departamento pessoal.

Outro ponto levantado é a inexistência de custo com adicional de insalubridade, especificamente para a função de capinador. A função, embora não esteja explicitamente na norma coletiva, deveria ser equiparada à de gari, na visão da Recorrente, que tem direito ao adicional de insalubridade conforme a convenção coletiva adotada pela empresa.

A Recorrente também ressalta que a KTM não considerou todos os custos da administração local exigidos pelo edital e seus anexos, supostamente omitindo custos como manutenção da área, internet, material de lavagem dos caminhões, material de informática e móveis de escritório/vestiário.

Por fim, o recurso destaca a falta de custos com materiais e ferramentas necessárias para a execução dos serviços, não tendo a proposta da KTM incluído custos para itens como enxadas, pás, sacos de lixo e foices.

Diante de todos esses pontos, a empresa Recorrente conclui que a proposta de preços da KTM não contempla todas as variáveis necessárias para a execução do objeto licitado.

As alegações, contudo, não merecem prosperar, uma vez que a proposta foi regularmente apresentada e atualizada, e a Recorrente cumpriu todos os requisitos de habilitação, conforme será demonstrado a seguir.

2. RAZÕES DE DESPROVIMENTO DO RECURSO // REGULARIDADE DO CERTAME E DA DECISÃO DE ACEITE DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA KTM

2.1. LIMITE PARA AS TAXAS DE BDI

A Litucera alega que a KTM utilizou valores inferiores aos estabelecidos pelo Acórdão 2622/2013 do TCU para as taxas de BDI.

Na composição do BDI de obras públicas devem ser considerados somente os custos alocados com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, tais como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, além da remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento. (TCU, Acórdão nº 3.034/2014, Plenário.)

Essa mesma orientação já havia sido adotada pela Corte de Contas quando do julgamento do Acórdão nº 2.622/2013 do Plenário:

A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI. (TCU, Acórdão nº 2.622/2013, Plenário.)

Com base nos precedentes citados, infere-se que, de acordo com as orientações do TCU, para a composição do BDI de **obras públicas**, a Administração deve ponderar apenas os custos alocados a partir de critérios de rateio ou estimativas, a

exemplo da administração central, dos riscos, de seguros, das garantias e despesas financeiras, da remuneração da contratada e dos tributos que incidem sobre o faturamento.

Contudo, a **Recorrente não considerou que o edital em questão não se refere a obras de engenharia, mas sim à prestação de serviços de limpeza urbana, o que obviamente implica percentuais de alocação do BDI distintos daqueles defendidos pela Recorrente.**

O documento do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas) traz à tona essa diferença essencial. Nele, é apresentado o detalhamento dos componentes do BDI específicos para serviços de limpeza urbana, que incluem taxas representativas de administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, lucro e tributos.

A Recorrente ignora a diferenciação acima ao aplicar argumentos e percentuais inadequados à natureza do serviço licitado.

O BDI para serviços de limpeza urbana, conforme detalhado pelo IBRAOP, possui características próprias que devem ser consideradas na análise de qualquer proposta. Assim, ao desconsiderar essa especificidade, a Recorrente **não apenas demonstra desconhecimento técnico, mas também tenta manipular a interpretação dos critérios do edital para seu benefício próprio.**

Parcela do BDI	Estudo TCE/RS
Administração Central	5,08%
Seguros, Riscos e Garantias	1,33%
Lucro	10,85%
BDI Total	27,17%

Nos termos do documento, nas análises do orçamento, quando a taxa de BDI Total estiver fora dos patamares estipulados acima, a Equipe de Auditoria deverá proceder ao exame pormenorizado das parcelas que compõem o BDI, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

Veja-se então que os percentuais apresentados pela KTM não estão fora dos percentuais descritos acima.

COMPOSIÇÃO DO BDI (Bonificações e Despesas Indiretas)	
ITENS	PERCENTUAL
<u>CUSTOS INDIRETOS (CI)</u>	
AC- ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3,00%
S - SEGUROS E GARANTIAS	0,20%
R - RISCOS	0,25%
DF - DESPESAS FINANCEIRAS	0,94%
<u>LUCRO (L)</u>	
L – LUCRO / REMUNERAÇÃO (6,74% a 9,40%)	6,00%
<u>TRIBUTOS</u>	
ISS =	2,00%
PIS =	1,65%
COFINS =	7,60%
DEDUÇÕES DE PIS/COFINS	-1,340%
BDI =	22,86%

Ademais, apenas para argumentar, conforme o próprio IBRAOP, a análise isolada de um componente do preço, como o custo ou o BDI, **não é suficiente para caracterizar sobrepreço** - o que definitivamente não é o caso da proposta da Recorrida; um BDI elevado pode ser compensado por um custo abaixo do paradigma, resultando em um preço final competitivo e dentro do mercado.

Portanto, a acusação de sobrepreço feita pela Recorrente carece de base técnica sólida e desconsidera a complexidade da formação dos preços em serviços de limpeza urbana.

2.2. CÁLCULO DO VALE TRANSPORTE

Litucera alega que os valores na composição do vale transporte apresentados pela KTM estão incorretos. No entanto, a KTM realizou os cálculos de maneira correta e precisa, conforme demonstrado a seguir.

O cálculo do vale transporte é feito considerando **dois vales por dia**, ao valor de R\$ 3,00 cada, para um período médio de 25,10 dias trabalhados por mês, **totalizando R\$ 150,60 por mês.**

Neste passo, a legislação determina que o desconto do empregado referente ao vale transporte **seja de 6% sobre o seu salário.** A Lei nº 7.418/85, em seu artigo 4º, parágrafo único¹ e o Decreto nº 10.854/21, em seu artigo 114, inciso I e parágrafo único², autorizam o empregador a descontar do empregado o equivalente a 6% de seu salário básico ou vencimento, referente ao vale-transporte.

Portanto, para um salário de R\$ 2.500,00, o desconto do empregado será de R\$ 150,00, restando apenas R\$ 0,60 para a empresa custear.

¹ Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

² Art. 114. O vale-transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a seis por cento de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e

II - pelo empregador, no que exceder à parcela de que trata o inciso I.

Parágrafo único. O empregador fica autorizado a descontar mensalmente o valor da parcela de que trata o inciso I do caput do salário básico ou vencimento do empregado que utilizar o vale-transporte.

Segue detalhamento do cálculo do vale transporte:

- Valor do Vale Transporte em Pouso Alegre: R\$ 3,00
- Quantidade de Vales por Dia (ida e volta): 2
- Dias Efetivamente Trabalhados por Mês: 25,10
- Total Mensal: 2 x R\$ 3,00 x 25,10 = R\$ 150,60

Além disso:

- 6% do Salário do Colaborador (R\$ 2.500,00): R\$ 150,00
- Diferença a ser Custada pela Empresa: R\$ 150,60 - R\$ 150,00 = R\$ 0,60

A matemática apresentada pela Litucera não só é equivocada, como revela a tentativa de confundir o processo licitatório com argumentos superficiais.

2.3. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO NORMATIVO

A Recorrente alega que a KTM não incluiu o benefício de assistência médica conforme a convenção coletiva. Contudo, essa afirmação é equivocada.

A KTM detalhou o benefício de assistência médica **sob a rubrica de auxílio saúde na composição de mão de obra, incluindo-o corretamente no valor de R\$ 29,56.**

CATEGORIA PROFISSIONAL	CPU	SALÁRIO MENSAL	INSALUBRIDADE	AD NOTURNO	CÁLCULO DE MÃO DE OBRA								TOTAL CUSTO (POR HOMEM) R\$ / MÊS	TOTAL CUSTO (POR HOMEM) R\$ / HORA (182 H/MÊS)	
					LEIS SOCIAIS BÁSICAS (74,98%)	VALE TRANSP. (2UN P/DIA)	CESTA BÁSICA + R\$ /MÊS	CESTA NATALINA	VALE LANCHE/ REFEIÇÃO	SEGURO DE VIDA R\$ / MÊS	AUXÍLIO SAÚDE				
GERENTE GERAL	Próprio	R\$ 11.985,00			R\$ 8.986,72		R\$ 230,32	R\$ 19,19	R\$ 346,95	R\$ 10,80	R\$ 29,56	R\$ 5,00	R\$ 11,17	R\$ 21.624,72	R\$ 118,82
TÉCNICO EM SEGURANÇA	Próprio	R\$ 2.500,00			R\$ 1.874,58		R\$ 230,32	R\$ 19,19	R\$ 346,95	R\$ 10,80	R\$ 29,56	R\$ 5,00	R\$ 41,51	R\$ 5.057,92	R\$ 27,79
ENCARREGADO OPERACIONAL	Próprio	R\$ 4.000,00			R\$ 2.999,32		R\$ 230,32	R\$ 19,19	R\$ 346,95	R\$ 10,80	R\$ 29,56	R\$ 5,00	R\$ 39,09	R\$ 7.680,23	R\$ 42,20
AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL	Próprio	R\$ 2.500,00			R\$ 1.874,58	R\$ 0,60	R\$ 230,32	R\$ 19,19	R\$ 346,95	R\$ 10,80	R\$ 29,56	R\$ 5,00	R\$ 26,92	R\$ 5.043,92	R\$ 27,71
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Próprio	R\$ 1.800,00			R\$ 1.349,70	R\$ 42,60	R\$ 230,32	R\$ 19,19	R\$ 346,95	R\$ 10,80	R\$ 29,56	R\$ 5,00	R\$ 26,92	R\$ 3.861,04	R\$ 21,21
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	Próprio	R\$ 1.800,00			R\$ 1.349,70	R\$ 42,60	R\$ 230,32	R\$ 19,19	R\$ 346,95	R\$ 10,80	R\$ 29,56	R\$ 5,00	R\$ 33,50	R\$ 3.867,62	R\$ 21,25
AUXILIAR DE LOGÍSTICA	Próprio	R\$ 1.800,00			R\$ 1.349,70	R\$ 42,60	R\$ 230,32	R\$ 19,19	R\$ 346,95	R\$ 10,80	R\$ 29,56	R\$ 5,00	R\$ 33,50	R\$ 3.867,62	R\$ 21,25
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Próprio	R\$ 1.320,00			R\$ 989,78	R\$ 71,40	R\$ 230,32	R\$ 19,19	R\$ 346,95	R\$ 10,80	R\$ 29,56	R\$ 5,00	R\$ 41,64	R\$ 3.064,65	R\$ 16,84
CONTROLADOR DE MANUTENÇÃO	Próprio	R\$ 2.000,00			R\$ 1.499,66	R\$ 30,60	R\$ 230,32	R\$ 19,19	R\$ 346,95	R\$ 10,80	R\$ 29,56	R\$ 5,00	R\$ 37,00	R\$ 4.209,09	R\$ 23,13
MECÂNICO	Próprio	R\$ 2.600,00	R\$ 528,00		R\$ 2.345,47		R\$ 230,32	R\$ 19,19	R\$ 346,95	R\$ 10,80	R\$ 29,56	R\$ 5,00	R\$ 68,93	R\$ 6.184,22	R\$ 33,98
AUXILIAR DE MECÂNICO	Próprio	R\$ 2.000,00	R\$ 528,00		R\$ 1.895,57	R\$ 30,60	R\$ 230,32	R\$ 19,19	R\$ 346,95	R\$ 10,80	R\$ 29,56	R\$ 5,00	R\$ 68,93	R\$ 5.164,92	R\$ 28,38
LAVADOR/LUBRIFICADOR	Próprio	R\$ 2.000,00	R\$ 528,00		R\$ 1.895,57	R\$ 30,60	R\$ 230,32	R\$ 19,19	R\$ 346,95	R\$ 10,80	R\$ 29,56	R\$ 5,00	R\$ 68,93	R\$ 5.164,92	R\$ 28,38
PORTEIRO/VIGIA NOTURNO	Próprio	R\$ 1.320,00			R\$ 1.097,75	R\$ 71,40	R\$ 230,32	R\$ 19,19	R\$ 346,95	R\$ 10,80	R\$ 29,56	R\$ 5,00	R\$ 33,50	R\$ 3.308,47	R\$ 18,18
PORTEIRO/VIGIA DIURNO	Próprio	R\$ 1.320,00			R\$ 989,78	R\$ 71,40	R\$ 230,32	R\$ 19,19	R\$ 346,95	R\$ 10,80	R\$ 29,56	R\$ 5,00	R\$ 37,00	R\$ 3.060,01	R\$ 16,81



EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A critério exclusivo da empresa, a assistência médica, poderá ser exercida através de ambulatório próprio, de convênio ou planos de saúde.

PARAGRAFO ÚNICO - As empresas acatarão os atestados médicos, ficando estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a sua apresentação, a contar da sua emissão.

O valor foi devidamente dimensionado e está presente na proposta, o que refuta qualquer alegação de omissão.

2.4. INEXISTÊNCIA DE CUSTO COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Litucera argumenta que a KTM não computou os custos referentes ao adicional de insalubridade para funções como capinador. Contudo, a KTM aplicou corretamente a convenção coletiva, que não classifica a função de capinador como insalubre.

Do mesmo modo, a Recorrente insiste que, mesmo não estando explicitamente prevista na norma coletiva, a função de capinador deveria ser equiparada à de gari. Contudo, **a função análoga correta, conforme a Convenção Coletiva (doc. anexo), é a de operador de roçadeira.**

A escolha do operador de roçadeira como função análoga ao capinador é fundamentada nas semelhanças operacionais e nos riscos envolvidos nas atividades desempenhadas. Ambas as funções envolvem a utilização de ferramentas manuais e mecânicas para a remoção de vegetação, o que implica riscos e condições de trabalho semelhantes.

Por outro lado, **a função de gari é predominantemente voltada à coleta e ao manejo de resíduos sólidos urbanos, atividades que diferem significativamente das tarefas desempenhadas por um capinador.**

A) VARREDEIRA - R\$ 1.340,37 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo.

B) GARI - R\$ 1.340,37 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo.

C) AJUDANTE DE CAMINHÃO ABERTO – R\$ 1.340,37 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo.

D) COLETOR DE LIXO DE VARRIÇÃO- R\$ 1.342,96 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo.

E) LIMPADOR DE BOCA DE LOBO - R\$ 1.340,37 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo.

F) COLETOR DE LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL- R\$ 1.546,24 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo.

G) COLETOR DE LIXO HOSPITALAR- R\$ 1.546,24 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo.

H) MONITOR - R\$ 1.572,87

I) LAVADOR DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO - R\$ 1.340,37+ 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo.

J) MECÂNICO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO - R\$ 1.543,04 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo.

K) AJUDANTE DE MECÂNICO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO - R\$ 1.340,37 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo.

L) JARDINEIRO – R\$ 1.340,37

M) CARRINHEIRO - R\$ 1.340,37

N) OPERADOR DE USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE LIXO - R\$ 1.543,04 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo.

O) OPERADOR DE ROÇADEIRA - R\$ 1.340,37

P) PODADOR DE ARVORES – R\$ 1.340,37

Q) LIMPADOR DE FOSSA – R\$ 1.605,05 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo.

Sendo assim, a KTM considerou corretamente a função de operador de roçadeira na composição de custos, incluindo o adicional de insalubridade onde aplicável para as funções previstas na Convenção Coletiva. **As funções que não têm direito ao adicional de insalubridade foram, obviamente, dimensionadas sem esse benefício**, como é o caso do operador de roçadeira.

As composições estão evidenciadas nos itens 10 (Capina e Roçagem Manual) e 11 das planilhas sintéticas e analíticas.

Portanto, a alegação da Litucera de que a função de capinador deveria ser equiparada à de gari é tecnicamente incorreta e juridicamente infundada.

2.5. FALTA DE TODOS OS CUSTOS DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL

A Litucera aponta a ausência de todos os custos de administração local na proposta da KTM. No entanto, esses custos estão devidamente contemplados no item 1.17 da planilha analítica de administração local.

4	1.13	1.3 MO Ind	Próprio	AUXILIAR DE MECANICO	MES	48,00	
5	1.14	1.3 MO Ind	Próprio	LAVADOR/LUBRIFICADOR	MES	24,00	
6	1.15	1.3 MO Ind	Próprio	PORTEIRO/VIGIA NOTURNO	MÊS	24,00	
7	1.16	1.3 MO Ind	Próprio	PORTEIRO/VIGIA DIURNO	MES	24,00	
8		1.3 MO Ind	Proprio	ENGENHEIRO CIVEL OU SANITARISTA	MES	12,00	R
9	1.17	1.17 Ad Loc	Próprio	CUSTO DIRETO COM INSUMOS E MATERIAIS DA OPERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL	MÊS	12,00	R
0	2	EQUIPE DE MONITORIA					

Além disso, os custos de lavagem de caminhões também foram considerados, demonstrando mais uma vez que a Litucera **não conseguiu identificar corretamente os itens da planilha da KTM.**

5.0 LIMPEZA DOS CAMINHÕES							
		Qtde		VB/ Mês			
5.1	Lavagem	4,00	x	200,00	=		R\$ 800,00

2.6. FALTA DE CUSTOS DE MATERIAIS E FERRAMENTAS PARA SERVIÇOS

Alega a Litucera que a proposta da KTM não incluiu custos com materiais e ferramentas. Contudo, esses custos estão claramente lançados no item 9.3 da planilha analítica, na composição de varrição de vias e logradouros.

5	Próprio	CONTETOR SEMIENTERRADO 5 M³ (INSTALAÇÃO E FRETE)	UNID.	20,00	R\$ 68.604,15
8.1 Cont Soterr 5	Próprio	PREPARO PARA INSTALAÇÃO DE CONTÊINER SEMI ENTERRADO	U	20,00	R\$ 2.058,12
VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS					
2. MO Diret	Próprio	GARI DE VARRIÇÃO	MÊS	888,00	R\$ 4.142,61
2. MO Diret	Próprio	GARI DE VARRIÇÃO-RESERVA	MÊS	96,00	R\$ 4.142,61
9.3 Vassouras e S	Próprio	EQUIPAMENTOS COMPLEMENTARES - VASSOURA E SACOS - DIURNO	MÊS	888,00	R\$ 168,80
9.4 Carr Lutuc	Próprio	CARRINHO LUTOCAR PARA VARRIÇÃO - 100L	UNID.	41,00	R\$ 97,95
2. MO Diret	Próprio	MOTORISTA DE VAN/ÔNIBUS	MÊS	48,00	R\$ 3.537,66
9.6 Loc Véic Apo	Próprio	LOCAÇÃO DE MICROÔNIBUS/VAN PARA 20 PASSAGEIROS - INCLUSIVE COMBUSTÍVEL	MÊS	48,00	R\$ 18.250,00

A Recorrente parece não ter analisado a proposta da KTM com a devida atenção, portanto, uma vez que todos os itens necessários foram considerados e corretamente dimensionados.

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, tendo em vista a ausência de fundamento fático, técnico ou jurídico a embasar o recurso administrativo da **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, a **KTM** pugna pelo seu **desprovemento**, mantendo-se as decisões que aceitaram a proposta e declararam a habilitação da Recorrida.

De qualquer forma, ainda que assim não se entenda – e essa é hipótese admitida apenas para argumentar –, a Recorrida requer a realização de diligência perante o órgão respectivo, a fim de esclarecer eventual dúvida sobre o conteúdo dos seus documentos de habilitação.

Belo Horizonte/MG, 11 de junho de 2024.

KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. (KTM)

1401210wtvos